

Gabinete da Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar,

em face do 1) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, inscrito no C.N.P.J. nº 76.244.961/0001-03, com sede na Rua Padre Vitoriano Valente, nº 540 - Centro, no Município de Ibiporã (PR), CEP 86.200-000; dos Srs. 2) JOÃO TOLEDO COLONIEZI, portador do R.G. nº 1.959.414 e do C.P.F. nº 328.339.709-00, atual Prefeito Municipal, autoridade supervisora dos atos praticados por seus delegados e subscritor dos editais de Pregão nº 028, 048 e 091/2017; 3) JOÃO PAULO DE ASSIS, portadora do R.G. nº 35.098.309-4 e do C.P.F. nº 329.726.298-25, subscritor dos editais de Pregão nº 028, 048 e 091/2017 e pregoeiro dos Pregões 028 e 091/2017; 4) ANUAR ANCIOTO ISSA, portador do R.G. nº 9.818.475-9 e do C.P.F. nº 070.069.949-00, pregoeiro que adjudicou os itens do Pregão nº 048/2017; 5) VP – MEDICAMENTOS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 73.318.693/0001-39, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 270 – Térreo, Centro, na cidade de Ivaiporã (PR), CEP 86.870-000; em razão de irregularidades encontradas nos Pregões nº 028, 048 e 091/2017.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou



Gabinete da Procuradoria-Geral

levantamento dos dados do Município de Ibiporã relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada dos Pregões nº 027, 035 e 058/2017 revelaram a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

Além das irregularidades identificadas logo a seguir, também constatou a ausência de atos relativos ao procedimento licitatório no portal da transparência do Município, uma vez que o portal anuncia a íntegra dos procedimentos licitatórios e quando verificado não se denota a sua íntegra, mas sim alguns de seus atos, o que afronta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

a) Pregão Presencial nº 028/2017

O **Pregão Presencial nº 028/2017** trata da aquisição de medicamentos para o Município de Ibiporã em total orçado de R\$ 607.839,10.

Em primeira análise, constatou-se a prática de sobre-preço na elaboração do preço referencial (orçamento prévio) para início do procedimento licitatório.

Note-se que a licitação foi orçada inicialmente em **R\$ 607.839,10** e, posteriormente, após o julgamento, a licitação totalizou **R\$ 184.134,92**, uma redução de mais de **65%** em relação ao valor orçado para os itens que obtiveram oferta de propostas, cujo valor total foi de **R\$ 528.004,06**, levando em consideração que houve itens desertos e/ou fracassados.

Em seguida, passou-se a análise dos preços praticados no âmbito da licitação em apreço, de modo que foram comparados os preços praticados pelos licitantes vencedores e os constantes das bases de preços do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde e do Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ambas ferramentas essenciais para a elaboração de orçamentos prévios e comparativos de preços de mercado.

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame identificamos a prática de sobre-preço de aproximadamente **8%** em média (sendo 5,9343% em relação ao "preço médio" e 10,9310% relativamente quanto ao "preço mediano) para os preços constantes no site www.comprasgovernamentais.gov.br do Ministério do



Gabinete da Procuradoria-Geral

Planejamento, Orçamento e Gestão; e **20**% em relação aos preços praticados no âmbito do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde.

Em valores correntes estes percentuais representam **R\$ 15.527,44** e **R\$ 38.454,71**, respectivamente.

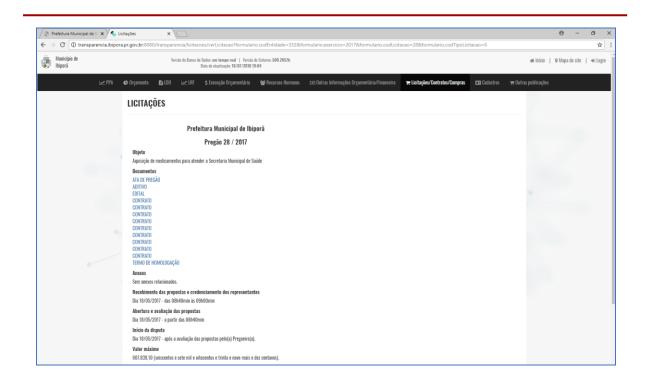
Além destas irregularidades, também se constatou a ausência da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município de Ibiporã, conforme se pode notar abaixo, sendo que apenas constava o edital, a ata de julgamento (provavelmente na versão resumida), o termo de homologação e os contratos:







Gabinete da Procuradoria-Geral



b) Pregão Presencial nº 091/2017

O **Pregão Presencial nº 091/2017** trata da aquisição de medicamentos para o Município de Ibiporã em total orçado de **R\$ 2.417.163,76**.

Em primeira análise, constatou-se a prática de sobre-preço na elaboração do preço referencial (orçamento prévio) para início do procedimento licitatório.

Note-se que a licitação foi orçada inicialmente em R\$ 2.417.163,76 e, posteriormente, após o julgamento, a licitação totalizou R\$ 1.304.674,38, uma redução de aproximadamente 45% em relação ao valor orçado para os mesmos itens que obtiveram oferta de propostas, cujo valor total a preços do orçamento prévio foi de R\$ 2.370.815,26, levando em consideração que houve itens desertos e/ou fracassados.

Em seguida, passou-se a análise dos preços praticados no âmbito da licitação em apreço, de modo que foram comparados os preços praticados pelos licitantes vencedores e os constantes das bases de preços do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde e do Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ambas ferramentas essenciais para a elaboração de orçamentos prévios e comparativos de preços de mercado.

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame identificamos a



Gabinete da Procuradoria-Geral

prática de sobre-preço de aproximadamente **3%** em média (sendo 2,3812% em relação ao "preço médio" e 4,3749% relativamente quanto ao "preço mediano") para os preços constantes no site www.comprasgovernamentais.gov.br do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e **10%** em relação aos preços praticados no âmbito do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde.

Em valores correntes estes percentuais representam R\$ 44.072,24 e R\$ 140.998,89, respectivamente.

Verificou-se ainda a participação de Empresa de Pequeno Porte em lote restrito para MEs e EPPs. Note-se que o edital do Pregão nº 091/2017 previu o Lote 01 como exclusivo para a participação de empresas cujo regime seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

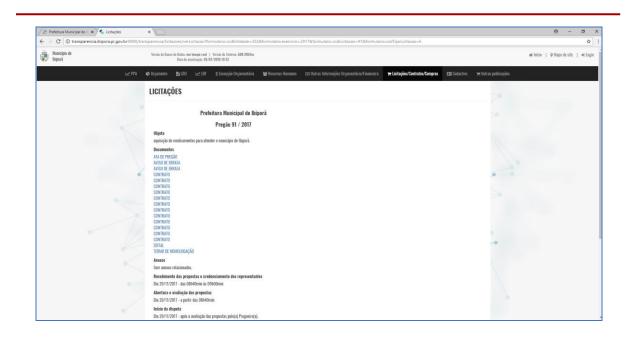
Entretanto, a empresa **VP Medicamentos Eireli – ME**, CNPJ nº 73.318.693/0001-39, encontrava-se desenquadrada por ocasião da sessão de julgamento da licitação. Isso porque a referida empresa recebeu em 2016 um valor total de empenhos pagos no valor de **R\$ 3.800.965,45**, segundo consta do Portal de Informações para Todos deste Tribunal de Contas.

Assim, a referida empresa, apenas levando em consideração os valores recebidos dos Municípios do Estado do Paraná, já ultrapassou o limite para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, previsto no **artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**, que é **R\$ 3.600.000,00** para o exercício de 2017.

Além destas irregularidades, também se constatou a ausência da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município de Ibiporã, conforme se pode notar abaixo, sendo que apenas constava o edital, a ata de julgamento (provavelmente na versão resumida), o termo de homologação e os contratos:



Gabinete da Procuradoria-Geral



c) Pregão Presencial nº 048/2017

O **Pregão Presencial nº 048/2017** trata da aquisição de medicamentos para o Município de Ibiporã em total orçado de **R\$ 345.000,00**.

Constatou-se que no Pregão nº 048/2017 foi adotado como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de "A" a "Z" relativos a Tabela INDITEC, ou seja, foram licitados todos os medicamentos que compõe a lista da Tabela Inditec em sua totalidade.

Tal modelo de compra não se encontra adequado à legislação vigente, tendo em conta a necessidade da Administração Pública planejar, dirigir e controlar os eventos que lhe são de sua competência. Ao estabelecer uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, bem como a correta quantificação do objeto a ser licitado leva a conclusão de que o referido ente municipal não possui qualquer mecanismo de planejamento e controle.

A contratação de objetos em lotes fechados de "A" a "Z" transforma o procedimento licitatório em mero expediente formal de regularização de despesa, não se coadunando na realização dos princípios internos da licitação, notamente da busca da melhor proposta para a Administração Pública, da competitividade do certame e o da igualdade entre os licitantes.

Outro ponto relevante e provocado pelo formato em lotes é a ausência de ambiente competitivo. Como se pode notar o Pregão em referência obteve apenas um licitante, o que demonstra o desinteresse do mercado neste modelo de certame. E é legítimo o desinteresse uma vez que nem todas as distribuidoras de medicamentos estão autorizadas as revender a totalidade dos medicamentos constantes em tais listas, que engloba desde medicamentos de baixo



Gabinete da Procuradoria-Geral

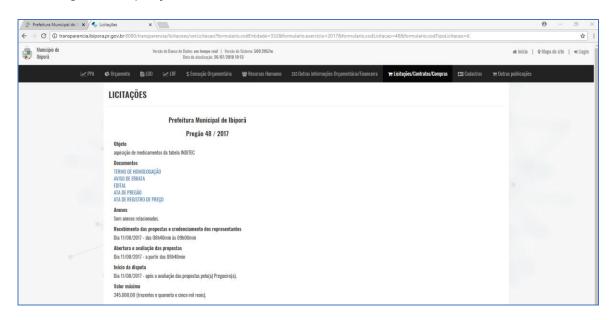
valor e uso contínuo até medicamentos de alto custo, psicotrópicos e controlados, que apenas distribuidoras com licenças especiais poderiam comercializar.

Desse modo, o expediente de licitar em lista fechada viola o princípio da competitividade do certame, essencial para a sua caracterização.

Importante destacar ainda que a licitação em lista fechada propõe o julgamento em maior percentual de desconto sobre o preço constante de tal lista. Entretanto, não há qualquer divulgação dos preços praticados neste modelo, o que impacta na verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Vale lembrar que a ANVISA possui a lista CMED de medicamentos, os quais são divididos em preços de fábrica, destinados ao consumidor, e os preços de venda ao governo, que são os preços máximos a serem praticados para venda ao poder público, de modo que o desconto em relação a tabela de preços ao consumidor pode chegar a 19%.

Nesse sentido, o critério de lista de "A" a "Z", adotado tanto para a Tabela CMED quanto para tabelas fechadas de empresas privadas são irregulares, eivados de nulidade em razão do não atendimento aos princípios internos da licitação como a busca da melhor proposta para administração, competitividade e da igualdade.

Além destas irregularidades, também se constatou a ausência da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município de Ibiporã, conforme se pode notar abaixo, sendo que apenas constava o edital, a ata de julgamento (provavelmente na versão resumida), o termo de homologação e a ata de registro de preços:



II. DO DIREITO



Gabinete da Procuradoria-Geral

Há cinco fatos irregulares apurados no âmbito dos três procedimentos licitatórios analisados por este Ministério Público de Contas:

- a) Sobre-preço praticado na elaboração dos orçamentos prévios dos respectivos certames;
- Sobre-preço praticado na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado;
- c) Permissão de participação de empresa desenquadrada do regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte em lote exclusivo para MEs e EPPs;
- d) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade;
- e) Realização de licitação em tabela fechada de "A" a "Z".

Passa-se assim a confrontar as irregularidades verificadas em relação as normas jurídicas.

II.1. Prática de sobre-preço

Relativamente quanto ao sobre-preço praticado tanto no orçamento prévio realizado pelo Município quanto no preço ofertado pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, violaram o **princípio da escolha da melhor proposta para administração pública**, contrariando o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justen Filho¹, comentando o dispositivo, leciona:

8

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61 e 62

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

Note-se que o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Entretanto, este Ministério Público de Contas, ao analisar os preços praticados contrastou-os com os preços constantes de duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (http://bps.saude.gov.br/login.jsf) e o Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Em ambas as bases se verificou comparativamente que os preços praticados nos orçamentos prévios e, também, os preços finais ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento, encontrava-se superiores a estas bases, de modo que se pode concluir que o Município i) não cumpre o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93; ii) não explicita a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais; iii) pratica sobre-preço em relação aos orçamentos prévios que chegaram a ser de 65% (Pregão Presencial nº 028/2017); e iv) os preços finais dos licitantes também encontra-se com sobre-preço em relação ao conjunto de preços do BPS e do Comprasnet.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Ainda Marçal Justen Filho², ao comentar o inciso V do artigo 15 destaca que:

É indispensável verificar os preços existentes no mercado. Mas também se impõe comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos similares.

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc.).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 618/2006, da 1ª Câmara, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti, adverte:

Ressalto que a Lei 8.666/93, em seu art. 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa mesma lei ainda determina, consoante o artigo 43, inciso IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. Essa análise contempla dois tipos de verificação: compatibilidade com os requisitos do Edital e confrontação dos preços ofertados com valores adotados pelo órgão competente ou constantes do Sirep, que sirvam de parâmetro de preços de mercado.

Assim, a prática de sobre-preço tanto na fase de elaboração do orçamento quanto na fase de lances violou o disposto no artigo 3º, *caput*, e 15, V, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos responsáveis prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em razão das irregularidades relativas a prática de sobre-preço tanto no preço referencial quanto nos preços finais da licitação propõe-se a aplicação de

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 217.



Gabinete da Procuradoria-Geral

multa administrativa aos Srs. João Toledo Coloniezi, Prefeito Municipal e subscritor do edital, e João Paulo de Assis, também subscritor do edital e pregoeiro dos Pregões nº 028 e 091/2017, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR.

II.2. Participação de Empresa Desenquadrada do Regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte em lote exclusivo para MEs e EPPs

Analisando o Pregão nº 091/2017, verificou-se a participação da empresa **VP Medicamentos – ME**, inscrita no CNPJ nº 73.318.693/0001-39, na condição de Empresa de Pequeno Porte no Lote 01 do referido Pregão, destinado exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma que determina o item 4.1.1 do Edital:

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.

- 4.1. Podem participar desta licitação os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, que preencham as condições exigidas neste edital, nos seguintes termos:
- **4.1.1. PARA O LOTE 01 EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**: empresas enquadradas como Microempresa ME e Empresa de Pequeno Porte EPP, nos termos da Lei Complementar n° 123/2006, sem prejuízo de sua participação no lote principal.
- **4.1.2. PARA O LOTE 02 AMPLA CONCORRÊNCIA**: todos os interessados que atendam aos requisitos do edital;

Parágrafo Unico. Caso haja produtos a serem adquiridos com igual especificação técnica, apenas divididos entre os lotes para fins de cumprimento das disposições da lei 123/2006, o preço a ser homologado como vencedor será o menor dentre os lotes, caso essa vencedora seja a mesma licitante.

4.1.3. PARA O LOTE 03 COM COTA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE: empresas enquadradas como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar n° 123/2006, sem prejuízo de sua participação no lote principal.

Constatou-se que a referida empresa foi credora de empenhos em vários Municípios do Estado do Paraná, que somados totalizam R\$ 3.800.965,45, devidamente pagos no exercício de 2016, conforme consta no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal de Contas:

Exercício de 2016			
Municípios	Valores Pagos		
ALTO PARAÍSO	R\$ 22.953,47		

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

ARAPUÃ	R\$ 10.939,70		
ARIRANHA DO IVAÍ	R\$ 124.731,73		
ASSIS CHATEAUBRIAND	R\$ 4.148,00		
CAFEZAL DO SUL	R\$ 12.233,73		
CÂNDIDO DE ABREU	R\$ 5.429,38		
CERRO AZUL	R\$ 102.394,92		
CRUZMALTINA	R\$ 358.042,47		
ENGENHEIRO BELTRÃO	R\$ 32.710,65		
FRANCISCO ALVES	R\$ 2.719,29		
IVAIPORÃ	R\$ 578.437,67		
JARDIM ALEGRE	R\$ 13.757,23		
KALORÉ	R\$ 344.665,88		
LIDIANÓPOLIS	R\$ 150.340,13		
MANDAGUARI	R\$ 182.328,80		
MATO RICO	R\$ 316.822,49		
NOVO ITACOLOMI	R\$ 77.575,69		
PITANGA	R\$ 79.317,28		
RIO BRANCO DO SUL	R\$ 787.452,92		
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	R\$ 169.988,17		
SÃO JOÃO DO IVAÍ	R\$ 369.351,15		
SÃO PEDRO DO IVAÍ	R\$ 93,90		
TUNEIRAS DO OESTE	R\$ 54.530,80		
Total Geral	R\$ 3.800.965,45		

Sem contar com outras receitas provenientes de vendas no âmbito do poder público não registrado e informado no PIT e no âmbito privado, tem-se que a referida empresa angariou receitas superiores a R\$ 3.600.000,00, limite para que a empresa seja enquadrada em Empresa de Pequeno Porte, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 (vigente para 2017):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O edital do Pregão Presencial nº 091/2017, no item 9.1, trata da comprovação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, os quais se restringiu em exigir simples declaração da própria empresa afirmando o seu enquadramento, sujeitando sob as penas da lei eventual afirmação falsa ou errônea:

9.1. Para o credenciamento, deverão ser apresentados, até o dia, hora e local fixados no item 1.2, os seguintes documentos, entregues fora dos envelopes de proposta e documentação:

(...)

- d) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), emitida pelo seu representante legal, conforme modelo constante do Anexo X deste edital, conforme incisos I e II do Artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;
- d1) As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte que não apresentarem a exigência prevista no subitem anterior poderão participar normalmente do certame, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime;
- d2) A responsabilidade pela declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é única e exclusiva da licitante que, inclusive, sujeita-se a todas as consequências legais que possam advir em caso de enquadramento falso ou errôneo.
- d3) Na hipótese de a licitante não enviar representante para a sessão, deverá incluir a documentação comprobatória da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no Envelope 1 Proposta Comercial.

Nesse sentido, tem-se que o Município não instituiu controle efetivo e idôneo para verificar o requisito de ME e EPP, relegando a empresa tal comprovação, de modo que a verificação de tal requisito se tornou frágil e ineficiente, equivalendo a um desinteresse da Administração Pública Municipal de se precaver na ocorrência de tais circunstâncias.

Por outro lado, a empresa desenquadrada aproveitou-se dessa fragilidade de controle de verificação de preenchimento dos requisitos do tratamento diferenciado e, mediante simples declaração, participou como se fosse empresa de pequeno porte em lote exclusivo para esta categoria de empresas, obtendo vantagem na disputa que desequilibrou o certame, fraudando o procedimento licitatório em seu favor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante no tocante a existência da fraude:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

- 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
- 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.
- 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.
- 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.
- 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ: RMS 54.262/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/09/2017).

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União também considerou fraudulenta a conduta de empresa desenquadrada do regime de ME e EPP e se aproveitou desta condição para obter vantagem:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (LEI COMPLEMENTAR 123/2006). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

(TCU: Acórdão nº 2134/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Data da Sessão 14/08/2013).

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO, PELO COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS DAMARINHA, DE *IMPLANTAÇÃO* **HARDWARE** PARA DO **DATACENTRO** ALTERNATIVO DA REDE OPERACIONAL DE DEFESA (ROD). UTILIZAÇÃO DΕ POSSÍVEL SOFTWARE DE REMESSA *AUTOMATICA* DE *LANCES* (ROBOS). CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE NOVA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS 9 E 13 EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. OITIVAS. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS** CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) POR EMPRESA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE RECEITA BRUTA NÃO LEI COMPLEMENTAR 123/2006. **FIXADO** NA **ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS**. REVOGAÇÃO DA NOVA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO COM EXCLUSÃO DA EMPRESA FRAUDADORA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU: Acórdão nº 1370/2015, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Data da Sessão 03/06/2015).

Sendo assim, imperioso que os agentes envolvidos e a empresa beneficiada sejam adequadamente sancionadas, tendo em conta a violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, combinado com os artigos 47 e 48, todos da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando aos responsáveis as seguintes sanções:

- a) Ao Sr. João Toledo Coloniezi e João Paulo de Assis, ambos subscritores do edital de licitação, uma multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão de deixar de prever no edital de licitação mecanismo de controle eficaz para verificação do enquadramento das licitantes em ME ou EPP;
- b) A empresa VP Medicamentos, CNPJ nº 73.318.693/0001-39, a aplicação da sanção de proibição de contratar pelo poder público pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR, combinado com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.



Gabinete da Procuradoria-Geral

O Município de Ibiporã ainda utilizou de licitação global, através do Pregão Presencial nº 048/2017, em lista fechada de medicamentos, cuja identificação do objeto resumiu-se em medicamentos de nomes iniciados com a letra "A" e terminados com a letra "Z", sem indicação de qualquer quantitativo para o atendimento de suas necessidades.

A análise pormenorizada do Pregão nº 048/2017 revelou a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

O referido certame licitatório foi organizado em três lotes, sendo o Lote 01 destinado as licitantes MEs e EPPs; o Lote 02 para ampla concorrência; e o Lote 03 destinado a cota de 25% para MEs e EPPs. Em cada lote houve a subdivisão em itens, os quais foram organizados em medicamentos genéricos, similares, similares intercambiáveis e referenciais.

A composição dos lotes seguiu-se o padrão de indicar medicamentos que iniciam com a letra "A" até os de denominação que terminasse com a letra "Z" de determinada "Tabela". Assim, abarcava-se todo e qualquer medicamento existente de "A" a "Z" dentro da Tabela indicada como sendo a Inditec, empresa que oferece uma solução tecnológica para o gerenciamento de farmácias o que se inclui uma ferramenta de preços de medicamentos, cuja base preços indicase como sendo a constante da Tabela da CMED da Anvisa, a qual possui cerca de 25.000 medicamentos.

Note-se ainda que a Tabela Inditec, sendo uma solução tecnológica que atende farmácias e distribuidoras, os preços praticados são os valores constantes da Tabela de venda ao consumidor, ou seja, utiliza-se o "Preço Fábrica" ou "Preço Fabricante".

Entretanto, a Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG), que é obtido através da subtração do "Coeficiente de Adequação de Preço" (CAP) do "Preço Fábrica" (PF), na seguinte fórmula: PMVG = PF – CAP.

Não realizando tal operação, os preços praticados serão aproximadamente 19% superiores aos preços de mercado para venda ao governo.

Destaque-se ainda que no site da ANVISA (http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos) as Tabelas da CMED são subdivididas em "Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)" e "Preços de Medicamentos para Compras Públicas":



Gabinete da Procuradoria-Geral

Listas de preços de medicamentos

Para melhor atender ao cidadão que deseja consultar o preço máximo em que pode adquirir medicamentos nas farmácias e drogarias, a Lista de Preços de Medicamentos da CMED alterou o seu formato. A partir de agora os medicamentos estão ordenados por princípio ativo, forma farmacêutica e concentração, assim como a Lista para Compras Públicas, tornando mais fácil a consulta e a comparação de preços.

A modificação atende parcialmente às determinações do Tribunal de Contas da União que exigiu mais facilidade na pesquisa e comparação dos preços dos medicamentos.

Convém ainda informar que as Listas de Preços também são publicadas no formato de planilha, permitindo qualquer classificação e edição de filtros.

1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e Drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por estado.

- (atualizada em 09/04/2018) Versão PDF XLS (atualizada em 09/04/2018)
- Anos anteriores

2) Preços de Medicamentos para Compras Públicas

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP. Esta Lista, que será atualizada todo mês, abrange, inicialmente, apenas os preços de monodrogas. Os Preços Fábrica (PF) das apresentações que contém dois ou mais princípios ativos em associação poderão ser consultados no item 1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor).

- (Versão PDF XLS (atualizada em 09/04/2018)
- Anos anteriores

Para ilustrar, de forma aleatória, vejamos o medicamento "abatacepte", cujo registro ANVISA é 1018003900027. Na Tabela CMED de 09/04/2018 disponibilizada no site da ANVISA, o seu preço de venda ao consumidor é de **R\$ 1.391,06** com alíquota de ICMS de 18% para o Estado do Paraná; enquanto na Tabela de venda ao governo o valor é de **R\$ 1.122,86**. A "acebrofilina", registro ANVISA nº 1542301160069, o preço de venda ao consumidor é de **R\$ 1.508,33** e o de venda ao governo é de **R\$ 1.217,52**; e assim se repete a todos os medicamentos que se deve aplica ao coeficiente de adequação ao preço (CAP).

Frise-se ainda que, além de licitar a totalidade de medicamentos componentes da Tabela Inditec, equivalendo a mais de 25 mil itens - cuja necessidade não se encontra demonstrada e dificilmente se demonstrará -, a licitação é processada por meio de lotes fechados, subdivididos tão somente em "genéricos", "éticos" e "similares", mediante o menor preço por meio de alíquota linear a ser aplicado para a totalidade dos medicamentos componentes da referida



Gabinete da Procuradoria-Geral

Tabela. Tal modelo de competição compromete o ambiente competitivo na medida em que afasta a participação de laboratórios fabricantes e distribuidoras especializadas em um ou mais medicamentos específicos, ou de distribuidoras que tenha *know-how* em determinado produto, o que impede a prática de preços que se traduziria na busca da melhor proposta para a Administração Pública.

O quadro de empresas participantes das licitações de "A" a "Z" demonstra-se o baixo interesse pelo modelo de certame, como se pode notar em pesquisa ao Portal de Informações para Todos (PIT):

Pregão Presencial nº 048/2017

Participante	CNPJ	Município	UF
BICHERI & BICHERI LTDA – ME	09.610.547/0001-83	IBIPORÃ	PR

Nas licitações por item do Município de Ibiporã no exercício de 2017 houve ao menos 16 empresas participantes.

Além disso, vê-se que não há qualquer mensuração da quantidade necessária de medicamento, comprometendo o planejamento das aquisições públicas, cujo limite encontra-se tão somente no valor máximo global da licitação estabelecido em edital, que no caso do Pregão nº 048/2017 é de **R\$ 345.000,00**.

Como já mencionado, constatou-se que no Pregão nº 048/2017 foi adotado como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de "A" a "Z" relativos a Tabela Inditec, com referenciamento a Tabela CMED como base de preços daquela Tabela, tendo sido licitado todos os medicamentos que compõe a referida Tabela, distinguindo apenas em medicamentos "genéricos", "similares" e "referência éticos".

Ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração conclui pela necessidade de instauração de procedimento licitatório deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em lotes, **justificando a vantajosidade neste caso**.

Note-se que o **artigo 14 e 15 da Lei nº 8.666/93** expressamente determina o planejamento das compras governamentais de modo que se possa maximizar a eficiência nas aquisições com a minimização dos custos e despesas da operação:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

- § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
- I a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 1º As obras, serviços e <u>compras efetuadas pela</u>
<u>Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se</u>
<u>comprovarem técnica e economicamente viáveis</u>, procedendo-se à <u>licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis</u>
no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No artigo 14, *caput*, acima transcrito já se tem a necessidade de descrever adequadamente o objeto que se pretende adquirir. Ao optar por licitar uma infinidade de medicamentos – como dito, mais de 25 mil itens – se denota que o objeto não se encontra caracterizado, e tampouco adequado aos fins perseguidos pela Administração Pública.

O artigo seguinte já é mais específico e determina sem qualquer dúvida interpretativa de que as compras serão subdivididas em parcelas visando aproveitar as peculiaridades do mercado e sua vantajosidade e isto inclui a divisão por itens, de modo que "parcelas", nas aquisições de medicamentos, só pode afigurar por item – diferentemente de outros objetos cuja parcela pode se referir a uma reunião de itens que compõe de forma homogênea um objeto ou parte dele.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Já a licitação em lotes pode afastar licitantes que não podem habilitarse a fornecer a totalidade dos itens, acarretando prejuízo a Administração.

Diante disso, <u>a regra é a realização de licitação por itens</u>, exigindose justificativa adequada para a realização de certame por lotes, assim como comprovação da vantagem dessa, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais acima citados, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

A economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, sendo que a sua violação, além de acarretar prejuízos para o Poder Público, também "afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!"³.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento "menor preço por lote" demonstra-se danoso ao erário: (i) como na licitação em apreço, nas licitações onde houver vários itens dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações por itens operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só⁴; e (ii) como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.

³ ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do critério de julgamento "menor preço por lote". Uma ofensa ao Princípio da Economicidade nas Licitações. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8600. Acesso em: 22 mar. 2018.

⁴ Art. 4°, X da Lei 10.520/02 c/c art. 8°, V do Dec. N° 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1°, I da Lei n° 8.666/93



Gabinete da Procuradoria-Geral

Oportuno colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

Acórdão 1592/2013 - Plenário

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3°, § 1°, I, 15, IV e 23, §§ 1° e 2°, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;5 (grifou-se)

Acórdão 2977/2012 – Plenário

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

- 35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.
- 36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.
- 37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.
- 38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.
- 39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.
- 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a

⁵ Acórdão 1592/2013 - Plenário. Disponível em:

. Acesso em: 21 mar. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral

propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

- 41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.
- 42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.⁶ (grifou-se)

Acórdão 2401/2006 - Plenário

- 1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;
- 2. **O agrupamento em lotes** previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante⁷. (grifou-se)

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica deve ser comprovada e juntada aos autos do processo licitatório:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento. (TCE/MT – Processo nº 30503/2008).

⁶ Acórdão 2977/2012 - Plenário. Disponível em:

 Acesso em: 21 mar. 2018.

⁷ Acórdão 2401/2006 – Plenário. Disponível em:

 Acesso em: 21 mar. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 - Primeira Câmara).

O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara).

Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).

Da documentação que instrui o procedimento licitatório, não se vislumbra qualquer justificativa para que a municipalidade tenha adotado o critério "menor preço por lote", o que por si só já é uma irregularidade.

Ademais, o objeto do processo engloba a totalidade dos itens, já que constou como medicamentos de "A a Z" da tabela Inditec. Conforme se verá no item a seguir, a tabela balizadora da licitação só pode ser acessada mediante assinatura da Revista Indifarma.

Não obstante à imperícia e ausência na descrição do objeto, cumpre ressaltar que, à título de exemplo, caso a tabela da ANVISA fosse utilizada, ter-seiam 25.255 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco) tipos de medicamentos⁸, ou seja, pelo disposto no edital do Pregão, a municipalidade intencionaria o <u>registro</u> de preço de milhares de fármacos.

Tal modelo de compra não se encontra adequado à legislação vigente, tendo em conta a necessidade de a Administração Pública planejar, dirigir e controlar os eventos que lhe são de sua competência. Ao estabelecer uma lista fechada sem qualquer orientação quanto a necessidade que lhe acomete, bem

23

⁸ Incluindo as variações de fabricantes e formas de apresentação.



Gabinete da Procuradoria-Geral

como a correta quantificação do objeto a ser licitado, há que se concluir que o referido ente municipal não possui qualquer mecanismo de planejamento e controle.

A contratação de objetos em lotes fechados de "A" a "Z" transforma o procedimento licitatório em mero expediente formal de regularização de despesa, não se coadunando na realização dos princípios internos da licitação, notadamente da busca da melhor proposta para a Administração Pública, da competitividade do certame e o da igualdade entre os licitantes.

Assim, tem-se que os procedimentos licitatórios que tiveram como critério de julgamento a lista fechada em lotes de "A" a "Z" encontram-se eivados de nulidade em razão do não atendimento aos princípios internos da licitação como a busca da melhor proposta para administração, competitividade e da igualdade.

Denota-se ainda que a licitação por lote em lista fechada de "A" a "Z" traz outra irregularidade que viola o disposto na Lei nº 8.666/93, referente a ausência de mensuração dos medicamentos necessários para o atendimento do objeto. Notese que a lista de "A" a "Z" dos editais representados não consta qualquer definição de unidades e das quantidades a serem adquiridas, contrariando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

<u>II - a definição das unidades e das quantidades a serem</u> adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Marçal Justen Filho⁹ ao comentar o dispositivo assim esclarece:

Deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso como a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores à capacidade de armazenagem.

O dispositivo deve ser interpretado de modo conjugado com a regra do art. 23, § 1º. Logo, o § 7º, incs. II e III, não importa dever de

⁹ Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 248.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

adquirir unitariamente os quantitativos necessários à Administração. Deverá formular-se a estimativa total das necessidades, o que não exclui o fracionamento dos quantitativos para realização dos fins do art. 23, § 1º. A estimativa dos montantes totais de aquisição presta-se, ademais, a permitir a determinação da modalidade de licitação cabível. Tal como será apontado no comentário ao aludido dispositivo, a escolha da modalidade de licitação, havendo fracionamento, não dependerá do valor de cada contratação, individualmente considerada.

O referido § 7º e incisos não apenas destina-se a definir a modalidade de licitação cabível, mas principalmente para o planejamento governamental como um todo, de forma que a determinação dos medicamentos que desejam adquirir e sua respectiva quantidade influi no planejamento estratégico das compras governamentais da entidade em constituir os seus custos operacionais, o seu histórico de demandas para melhor aproveitar as peculiaridades do mercado e na definição do preço a ser adquirido, uma vez que quanto maior a quantidade, menor o seu custo e, consequentemente, menor o valor ofertado para a Administração Pública.

Destaque-se que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 177, assim recomenda:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

A adoção de lista fechada de "A" a "Z" e sem constar os medicamentos que se deseja adquirir e respectiva quantidade impede a participação de microempresas, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, no que se refere as preferências a elas concedidas, inviabilizando tanto o empate ficto, quanto impossibilitando as licitações de itens específicos para microempresas, nos termos dos artigos 42 e seguintes.

Além da violação de dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, há clara usurpação dos princípios da escolha da melhor proposta, uma vez que tanto a ausência de quantitativos, quanto a licitação por lote – quando se tem tecnicamente inviável –, vez que desprestigia a especialização de determinadas empresas voltadas para certos segmentos do mercado de medicamentos, excluindo-as



Gabinete da Procuradoria-Geral

liminarmente no instante em que franqueado o acesso ao edital e dele constar licitação por tabela fechada de "A" a "Z".

Do mesmo modo, o princípio da competitividade e da igualdade encontra-se afastado com a utilização do critério de lotes de "A" a "Z", uma vez que o processo licitatório tem como desiderato que o proponente formule sua oferta de acordo com a sua realidade mercadológica e logística, de modo que apresente preços coerentes com o mercado real à medida que ele possa ofertar produtos com melhores preços de acordo com sua expertise comercial.

Em razão das irregularidades supracitadas, propõe-se a aplicação de multa administrativa aos Srs. João Toledo Coloniezi, Prefeito Municipal e subscritor do edital; João Paulo de Assis, também subscritor do edital; e Anuar Ancioto Issa, pregoeiro do certame, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR.

Ainda no rol de irregularidade praticada pelos responsáveis, verificou-se a fragilidade na disponibilidade de informações imprescindíveis no Portal de Transparência do Município, violando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, conforme os fundamentos tratados no item seguinte relativo a medida cautelar, a qual, para evitar repetição dos argumentos, adota-se como fundamento de mérito da presente Representação.

Do mesmo modo, tem-se a questão da inserção do Código BR, necessário para informar o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, e que seria imprescindível para precisar melhor o medicamento que o ente federado pretende adquirir. Assim, este tema também será objeto de medida cautelar, conforme argumento expostos em seguida, o qual, para se evitar repetição, adota-se como fundamento de mérito a ser ponderado pelo Relator.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do Portal de Transparência

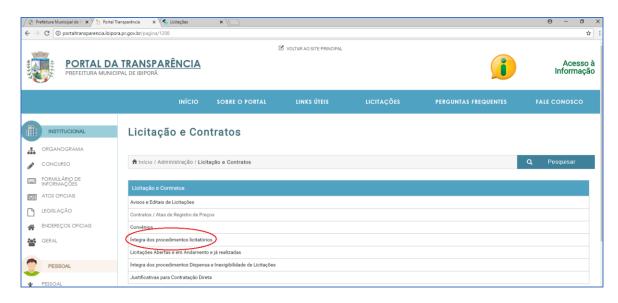
Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Ibiporã constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

No caso em tela, ainda que o Portal de Transparência do Município reserve espaço para "Licitações na Íntegra", o Município disponibiliza apenas o termo de homologação, ata resumida, planilha eletrônica e o edital da licitação, não



Gabinete da Procuradoria-Geral

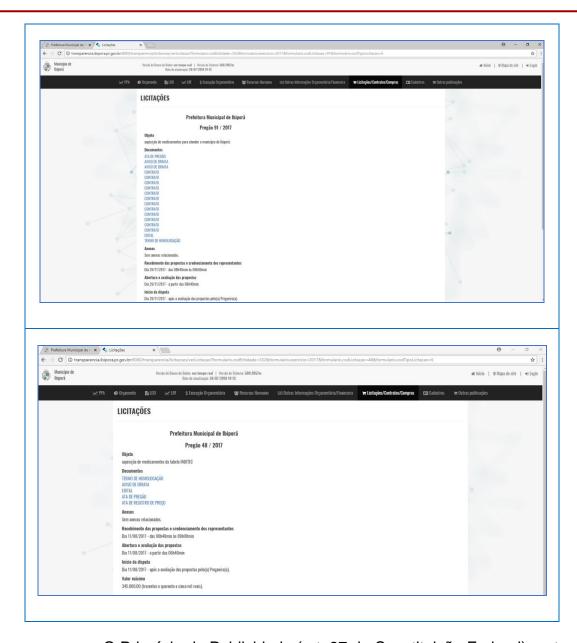
havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc:







Gabinete da Procuradoria-Geral



O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e



Gabinete da Procuradoria-Geral

objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressente de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 — Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 — Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 — Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições¹⁰.

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054>. Acesso em: 02 abr. 2018.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

(...) A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública¹¹.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

 I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

¹¹ Disponível em:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%83O.WASC3%87%C3%



Gabinete da Procuradoria-Geral

Il - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos <u>Municípios</u>.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência dos documentos preparatórios da licitação, dos Pareceres Jurídicos, das propostas, ata completa com os lances, dentre outros documentos referentes à Licitação em análise, uma vez que tais documentos devem se tornar públicos para que o cidadão possa recriar o cenário de competição das licitações e, a partir daí, formar o seu conhecimento no tocante a correta aplicação da lei.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Ainda que a sessão de julgamento de licitações seja público, devese salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão possa participar de uma sessão, além da ausência de estrutura que suportasse a presença de grande número de interessados.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8.666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção <u>visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.</u>

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontramse atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para <u>determinar</u> ao **Município de Ibiporã** disponibilize, na íntegra, todos os



Gabinete da Procuradoria-Geral

procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

b) Da Inserção do Código BR

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site www.comprasgovernamentais.gov.br e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, denota-se que a adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não apenas é obrigatório para o Município informar ao BPS em relação aos preços praticados, como deveria ser adotado desde o início do procedimento licitatório, uma vez que será útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio ao procedimento licitatório, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle tanto social quanto por este Tribunal de Contas.

Uma vez adotado o Código BR, qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.

Ressalte-se que o Código BR se refere-se a identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e para os medicamentos é



Gabinete da Procuradoria-Geral

adotado um mesmo Código para um medicamento que tem diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento ambroxol, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar em cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

Consulta Unidades de Fornecimento							
PDM: 5130 - AMBROXOL Item: 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral Sustentável: Não							
Sigla Unidade de Fornec.	Nome da Unidade de Fornec.	Capacidade de Medida	Sigla Unidade Medida	Nome Unidade de Medida			
CAPS	CÁPSULA						
FLAC	FLACONETE	00000002,00	ML	MILILITRO			
FR	FRASCO	00000100,00	ML	MILILITRO			
FR	FRASCO	00000120,00	ML	MILILITRO			
FR	FRASCO	00000060,00	ML	MILILITRO			
FR	FRASCO	00000050,00	ML	MILILITRO			
UN	UNIDADE						

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

<u>I – atender ao princípio da padronização</u>, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer para as futuras contratações municipais relativos a aquisição de medicamentos, ressalvando que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na



Gabinete da Procuradoria-Geral

pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para <u>determinar</u>, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o Município de Ibiporã adote o Código BR do Comprasnet (http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/Livre/Catmat/Conit_emmat1.asp), devendo informa-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados;
- ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicite a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

VIV - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) A <u>concessão de medida cautelar</u> para que determine ao Município de Ibiporã a disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município, no prazo de 15 dias;
- b) A <u>concessão de medida cautelar</u> para que determine ao Município de Ibiporã adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobrepreço;
- c) Citar os Srs. JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOÃO PAULO DE ASSIS E ANUAR ANCIOTO ISSA; bem como intimar o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ; para, querendo, apresente o contraditório;
- **d)** Julgar **irregulares** as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 028, 048 e 091/2017 do Município de Ibiporã, pelos motivos acima expostos;
- e) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, na forma proposta no item supra desta Representação, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

- **f)** Citar a empresa **VP MEDICAMENTOS**, CNPJ nº 73.318.693/0001-39, para, querendo, apresente o contraditório;
- g) A aplicação à empresa supracitada a sanção de proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 03 anos, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR, combinado com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;
- h) A aplicação de multa aos Srs. JOÃO TOLEDO COLONIEZI e JOÃO PAULO DE ASSIS, ambos subscritores do edital de licitação, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR, em razão de deixar de prever no edital de licitação mecanismo de controle eficaz para verificação do enquadramento das licitantes em ME ou EPP
- i) Determinar aos gestores do Município de Paranavaílbiporã a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;
- j) Determinar aos gestores do Município que adote e explicite a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- k) Determinar para as futuras licitações a adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Curitiba, 02 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador-Geral do Ministério Público de Contas